

SEGUNDA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : JOÃO VACCARI NETO
ADV.(A/S) : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
ADV.(A/S) : RICARDO RIBEIRO VELLOSO

DESPACHO: Trata-se de pedido de extensão apresentado pela defesa de João Vaccari Neto, em 2.10.2023, em relação aos efeitos da decisão proferida nos autos do presente *habeas corpus*.

Alega que inúmeros fatos indicam que o ex-Juiz Sérgio Moro agiu com parcialidade no julgamento das ações ajuizadas contra o requerente no contexto da Operação Lava Jato. Afirma que sua condenação fez parte de uma estratégia montada pelos procuradores de Curitiba, junto com ex-juiz Sérgio Moro, para atingir o paciente. Conclui que os agentes do Estado utilizaram o processo contra eles para fins ilegítimos.

É o relatório.

O art. 580 do Código de Processo Penal dispõe que “*no concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*”. Badaró ensina que o dispositivo assegura homogeneidade do julgamento das causas penais, para inibir o conflito de decisões e impedir tratamento desigual entre acusados. Afirma, também, que essa regra se aplica não se limita a apelações; alcança os “*demais recursos, bem como ao habeas corpus e à revisão criminal, que, embora não sejam recursos, mas ações autônomas de impugnação, devem receber o mesmo tratamento legislativo*” (Processo Penal, 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 843).

O pedido, portanto, é cabível e deve ser apreciado pelo Tribunal. No entanto, verifico que há agravo pendente de julgamento nestes autos. O processamento do pedido na forma incidental poderia causar tumulto e dificultar a entrega da prestação jurisdicional. Afinal, em respeito ao contraditório, a apreciação dos pedidos deve ser precedida de requisição de informações e de parecer da PGR.

Ante o exposto, considerando que o juiz deve assegurar a entrega da prestação jurisdicional no tempo devido (art. 139, inciso II, do CPC), determino o desentranhamento do pedido de extensão (eDOC 146), junto

HC 164493 EXTN-SEGUNDA / PR

com os documentos a ele relacionados, a serem reatuados como PET e distribuídos por prevenção ao presente *habeas corpus*.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 412.148.768-03 - TIAGO ANGELO DOS SANTOS
Em: 29/10/2024 - 19:19:38